

Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000146/2017-90 - comunica decisão

PRSP-PRM São João da Boa Vista <PRSP-prm_sjbvista@mpf.mp.br>
Para: contatocmsjbv@gmail.com

10 de agosto de 2018 10:47

Ao Senhor Vereador
Gérson Araújo Pinto
Presidente

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 170/2018

De ordem do Exmo. Procurador da República, Dr. José Lucas Perroni Kalil, encaminho anexo o Ofício nº 587/2018, para que, na ausência do Sr. Fernando Betti, na condição de presidente dessa Câmara Municipal, tome ciência da decisão de declínio de atribuição registrada no Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000146/2017-90.

Atenciosamente,

Eloy Lopes Pereira
Técnico do MPU
Mat. 11811-7



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Av. Dr. Durval Nicolau, 448 - São João da Boa Vista/SP
Tel. (19) 3634-3058
prsp-prm_sjbvista@mpf.mp.br

 **Oficio_587-2018.pdf**
182K

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO**PROTOCOLO DE ENTRADA****Sequência:** 565 / 2018 **Data/Hora:** 10/08/2018 11:08**Descrição:****OFICIO DO EXPEDIENTE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São João da Boa Vista

OFÍCIO/PRM/SJBV nº 587/2018
PRM-SBV-SP-00002340/2018

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2018.

Ao Senhor
Fernando Betti
Vereador
Câmara Municipal de São João da Boa Vista
Rua Antonina Junqueira, 195-A
13870-902 São João da Boa Vista/SP

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000146/2017-90

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o, informo que os autos do procedimento extrajudicial em epígrafe, autuados a partir de informações apresentadas por Vossa Senhoria, Of. Gab. Nº 92/2017, foram encaminhados ao Ministério Público Estadual em São João da Boa Vista, com declínio de atribuição (cópia anexa).

No ensejo, apresento protestos de estima e consideração.

(assinado digitalmente)
JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000146/2017-90

DECISÃO

Decisão-Ofício n.º ____/2018

PRM-SBV-SP /2018

Trata-se de ofício da lavra do vereador Fernando Betti da Câmara Municipal do Município de São João da Boa Vista solicitando averiguação e tomada de eventuais providências em relação à cláusula editalícia de n.º 23 do Pregão n.º 053/2017 que supostamente restringiria o caráter competitivo da licitação promovida pela Prefeitura Municipal, em violação ao artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (fl. 3).

No entanto, deixou de acompanhar o aludido ofício a documentação correspondente.

Oficiado para esclarecimentos e juntada de documentação pertinente ao edital do Pregão n.º 053/2017 promovido pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, o representante enviou comunicação pugnando pelo arquivamento da Notícia de Fato, *“uma vez que o assunto foi solucionado junto aos órgãos competentes da Municipalidade”* (fl. 10).

Em virtude da informação trazida pelo representante, foram solicitadas informações junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, tanto em ordem de esclarecimento quanto à alegada irregularidade na cláusula n.º 23, quanto à juntada do edital e demais documentos pertinentes ao certame.

Em resposta, foi enviado pela Municipalidade o ofício de fl. 15, bem como os documentos em referência nas folhas seguintes, dando conta, primeiramente, da informação de que *“no referido instrumento inexistente cláusula editalícia n.º 23”*.

É o que cumpre relatar.

Há que se esclarecer que os requisitos para a elaboração de edital de pregão estão contidas no artigo 3.º, *caput* e incisos, da Lei 10.520/2002, que dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Da análise dos documentos enviados, sem adentrar ao mérito da contratação de serviço, verifica-se estarem presentes todos os requisitos elencados no dispositivo acima reproduzido, separados em tópicos, sem que haja claramente evidências de irregularidades.

Por outro lado, verifica-se que não há dados ou demonstração de que o serviço contratado pelo Pregão n.º 053/17 da Prefeitura de São João da Boa Vista afete diretamente bens ou serviços da União, ou que haja interesse federal no feito, vez que o objeto da contratação é de manutenção de motores de veículos já disponíveis do município (caminhões)¹, possivelmente utilizados em manutenções e obras do patrimônio municipal.

Por todo o exposto, não havendo questões aptas a atrair a atribuição do Parquet Federal, **promovo o declínio de atribuições** relativamente ao presente feito para o Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências que porventura entender cabíveis ao caso.

No mesmo sentido, o Enunciado n.º 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

¹ “1.1. A presente licitação tem por objeto o SERVIÇO DE RETIFICA DE MOTO DE VEÍCULO DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL, conforme especificações constantes no Termo de Referência (anexo I) e na Minuta de Contrato (anexo III) que integram este Edital.”. Note-se que nem mesmo se se tratasse de veículos escolares haveria competência federal, segundo Enunciado da 5ª CCR: “Enunciado 40 - A apuração de irregularidades na gestão do serviço de transporte escolar, inclusive aquelas consistentes na inobservância de regras de trânsito, não é de atribuição do MPF, ainda que tenha havido utilização de verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), por preponderar, nesses casos, o interesse local.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

"Enunciado nº 2: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais

A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n. 1.33.009.000090/2014-66).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015"

Dito isso, proceda-se na forma do Enunciado n.º 10 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal², ou seja, comunique-se o representante da presente decisão, encaminhe-se imediatamente os autos à promotoria de justiça de São João da Boa Vista, e submeta-se a presente decisão, instruída com os documentos mencionados no Enunciado, por via eletrônica, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vale ressaltar que, embora o enunciado em questão tenha sido revogado, ele teve sua vigência renovada pelo §3º do art. 2º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

De Jundiá para São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2018.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

² Enunciado nº 10: O declínio de atribuição que se fundar nos enunciados 2,3 ou 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá se efetivar imediatamente, nos próprios autos, se na representação ou nos documentos que a acompanham inexistir referência a verbas, programas, serviços, entes, órgãos ou agentes federais, da Administração Pública direta ou indireta, e a questão não envolver o Sistema Único de Saúde ou outro sistema nacionalmente unificado, inclusive os sistemas de dados submetendo-se à apreciação da Câmara, por via eletrônica, apenas o despacho que o fundamentou, cópia digitalizada da representação e da comprovação da ciência do interessado.